



PEC 42/2019
00001

SENADO FEDERAL

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N° - CCJ
à PEC nº 42, de 2019
Do Sr. Senador Acir Gurgacz

SF/19692.21240-40
|||||

Revoga a imunidade do ICMS na exportação de produtos semielaborados de origem mineral.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º. O §2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155

.....

§2º

X –

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, exceto os produtos semielaborados de origem mineral definidos em lei complementar, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta data.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se que, quando a Constituição utiliza as expressões “é vedado cobrar” ou “não incide”, está tratando, em verdade, de imunidades tributárias¹.

No caso, a imunidade do ICMS na exportação, que a presente PEC pretende limitar, é extremamente necessária para a economia brasileira, notadamente para o setor agropecuário.

Não existem dúvidas que a maior parcela da produção agrícola e agropecuária é destinada à exportação, **chegando a representar 42,4% da totalidade das exportações brasileiras em 2018**. Em 2019, no acumulado até junho, a exportação do agro já representa 43,4% do total das exportações brasileiras (todos dados do MDIC, AgroStat/MAPA e CNA). É necessário, portanto, desonerar toda a cadeia produtiva para que não se exporte, ainda que indiretamente, tributo.

Ademais, este setor convive com uma alta competitividade com o produtor estrangeiro, que também fornece os mesmos produtos e pelo mesmo preço, uma vez que este é fixado internacionalmente na bolsa de valores. São, como se sabe, *commodities*. Com isso, aumentar a tributação do produto em relação ao estrangeiro terá como único resultado a diminuição da renda do produtor rural, que terá que absorver o aumento do custo de produção (majoração da carga tributária).

Adiante, não se mostra adequado limitar a imunidade de ICMS na exportação de todo e qualquer produto indistintamente. Isto por uma razão simples: a agropecuária brasileira é sustentável² e renovável – ao contrário da atividade minerária –, produzindo, exportando e contribuindo para o avanço da economia brasileira.

Além do mais, não é possível deixar de lado que, quando da abertura internacional do mercado brasileiro foi feita a escolha pela tributação do destino. Assim, aceitar a tributação

SF/19692/21240-40

¹ Excerto do voto da Ministra Ellen Gracie quando do julgamento do RE 474.132/SC (fl. 55):

“A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso I, ao art. 149 da CF, dispôs que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ‘não incidirão’ sobre as receitas de exportação. O Texto Constitucional, como se vê, não faz uso do termo imunidade. Mas a jurisprudência deste Tribunal considera imunidade toda norma constitucional que vede a instituição de tributo, estabeleça ‘isenção’, determine a não-incidência ou, mediante o emprego de qualquer outra expressão, proíba determinada tributação, do que é exemplo o entendimento adotado por ocasião do julgamento da ADI 2.028-DF acerca do conteúdo do art. 195, §7º, da CF, que estabeleceu imunidade valendo-se impropriamente do termo ‘isenção’. Isso porque as vedações ou proibições constitucionais à tributação constituem norma de (in)competência tributária a serem observadas pelos entes políticos”.

² <http://www.agricultura.gov.br/noticias/em-artigo-publicado-no-egito-ministra-destaca-sustentabilidade-do-agro-brasileiro>



SENADO FEDERAL

da exportação, **ou qualquer efeito da carga tributária na cadeia produtiva**, levará ao desrespeito de um dos objetivos estruturantes da República Federativa do Brasil (art. 3º, II)³.

Com base em todas as ponderações pormenorizadas é proposta a presente EMENDA SUBSTITUTIVA à PEC nº 42/2019.

Atual Texto Constitucional	Texto inicial da PEC 42/2019	Proposta da presente Emenda Substitutiva
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>...</p> <p>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>...</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>...</p> <p>X - não incidirá:</p>	<p>"Art. 155.</p> <p>§ 2º</p> <p>X-</p>	<p>Art. 155</p> <p>§2º</p> <p>X –</p>

³ “Para o início do desenvolvimento econômico, era indispensável a abertura da economia brasileira ao mercado internacional, o que, por seu turno, seria insustentável caso não fosse exonerada a incidência

tributária quando da exportação. Apesar de serem possíveis duas hipóteses de cobrança quando da realização de operações internacionais, é fato mundialmente estabelecido que a regra é a tributação pelo destino (Shoueri, 2016, p. 486-487). Assim, na hipótese de taxar a exportação, o produto brasileiro seria aquele menos competitivo, tendo em vista a tributação interna (saída) e, também, no exterior (entrada). Há de ser feita uma escolha: ou tributa-se na entrada ou na saída. As duas não podem coexistir.

Como houve um consentimento global²¹ acerca da tributação pelo destino (inclusive o Brasil adota a tributação na importação), seria extremamente irrazoável manter a incidência de tributos também na exportação, o que, mais uma vez, teria o condão único e final de impedir o desenvolvimento nacional, o qual, em breve aparte, é a consequência única do avanço da sociedade em todas as suas esferas e capacidades. Entre estas, é inegável que há o aspecto econômico, que possibilita a consecução de todas as políticas públicas determinadas pelo texto constitucional. Ocorre que, no nosso sistema jurídico, a garantia do desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme consta do inciso II, do art. 3º, do Título I, da Carta Magna.”

MANEIRA, Eduardo. LOURENÇO G. JR., Eduardo. *Os limites da reforma tributária para o agronegócio: a imunidade na exportação como garantia do desenvolvimento nacional*. In: Reforma tributária: Ipea-OAB/DF. Rio de Janeiro: Ipea, OAB/DF, 2018. p. 120-121.

SF/19692/21240-40



SENADO FEDERAL

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados, definidos em lei complementar , nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (NR)"	a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, exceto os produtos semielaborados de origem mineral definidos em lei complementar , nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
--	--	--

SF/19692/21240-40

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO